



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

LEI Nº250 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

“ALTERA A LEI Nº 112/2001, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, SANCIONO a seguinte Lei;

Art. 1º - A Lei nº 112/2001, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Crixás do Tocantins-TO(CME), órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Educação (SME), com atribuições normativas, deliberativas, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de acompanhamento e controle social do financiamento da educação de forma a assegurar a participação da sociedade civil na fiscalização da aplicação legal e efetiva dos recursos públicos, na construção de diretrizes educacionais e na discussão para definição de políticas educacionais.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação de Crixás do Tocantins-TO tem por competência:

- a)** promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- b)** realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do Conselho;
- c)** participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Crixás do Tocantins-TO;
- d)** emitir pareceres, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- e)** solicitar, analisar e dar parecer quanto a avaliação da ação pedagógica nas instituições do Sistema Municipal de Educação;



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

f) manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;

g) analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Crixás do Tocantins-TO;

h) acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todos os seus níveis e modalidades;

i) Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

j) Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

k) Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

l) Estudar as leis e demais normativas que regulam o ensino;

m) Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

n) Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

o) Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Crixás do Tocantins-TO, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

p) Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da política educacional do município de Crixás do Tocantins-TO, no âmbito público e privado, pronunciando sobre a ampliação da rede pública e a localização de seus prédios escolares;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E POSSE

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 07(sete) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, devendo ser indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 2(dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período e terá a seguinte composição: a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 1 (um) representante do Destacamento Policial;

e) 1 (um) representante da Sociedade Civil;



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

f) 1 (um) representante da Associação de Apoio da Escola Conveniada Olavo Bilac;

g) 1 (um) representante do Poder Legislativo de Crixás do Tocantins;

§ 1º A função de Conselheiro, dado o seu caráter representativo e fiscalizador, dispensa qualquer forma de remuneração.

§ 2º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Secretário de Educação, que solicitará aos segmentos as indicações dos nomes dos candidatos a Conselheiros e encaminhará para o Poder Executivo Municipal, para a expedição do ato de nomeação.

§ 3º - Os conselheiros titulares poderão ser substituídos por seus respectivos suplentes nos seguintes casos:

I – por afastamento do cargo por prazo superior a seis meses, a partir da data de comunicação;

II – por morte;

III – por renúncia implícita ou explícita;

IV – por vacância do cargo;

V – por destituição do cargo.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Crixás do Tocantins-TO, na primeira reunião deverá eleger por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva, uma diretoria composta pelos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§ 1º. A reunião para eleição da diretoria será presidida pelo membro do conselho que tiver maior idade.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados e

IV - Pais de alunos que:



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

- a) - *exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou*
- b) - *prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.*

Art. 6º - *Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:*

I. *Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*

II. *A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e.*

III. *O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.*

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - *O CME reunir-se-á, ordinariamente a cada dois meses, de janeiro a junho e de agosto a dezembro, conforme calendário anual e, extraordinariamente, quando convocado pelo(a) Presidente do CME, por um terço dos membros em exercício ou pelo Secretário(a) Municipal da Educação.*

Art. 8º - *As sessões plenárias do Conselho instalam-se com presença de maioria absoluta dos seus membros, salvo as sessões para estudo ou solenidades, que se instalam com qualquer número.*

Art. 9º - *As deliberações normativas das sessões plenárias, em conformidade com as leis vigentes, dependem da homologação do(a) Secretário(a) Municipal da Educação.*

Art. 10 - *Os atos do CME manifestam-se em relação a qualquer matéria de sua competência ou que lhe seja submetida, podendo vir a constituir-se em:*

I. *Parecer, que deverá ser assinado pelo(s) relator(es), pelos conselheiros presentes e pelo presidente do CME;*

II. *Resolução, que deverá ser assinada pelo presidente da CME e homologada pelo secretário municipal de educação;*

III. *Indicação, de caráter interno, deverá ser assinada pelo conselheiro relator e demais conselheiros que o acompanha, sendo submetida a aprovação da plenária do Conselho Pleno.*

IV. *Instrução, que deverá ser assinada pelo relator e pelo presidente do CME*



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

§ 1º Parecer é a opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista ou órgão responsável, cuja redação não contém artigos.

§ 2º Os pareceres normativos serão homologados pelo(a) secretário(a) municipal da educação.

§ 3º O parecer do Conselho Municipal de Educação poderá ser deliberativo, normativo, instrutivo, técnico ou propositivo:

I- O parecer deliberativo expressa a decisão do conselho quanto a matéria de sua competência.

II- O parecer normativo regulamenta o sistema no que a lei lhe atribui, gerando resoluções normativas.

III- O parecer instrutivo explica e/ou orienta sobre normas vigentes.

IV- O parecer técnico expressa a opinião fundamentada do conselho, quando solicitada por quem de direito.

V- O parecer propositivo traz a sugestão do conselho em vista da melhoria do ensino, sendo que o destinatário não tem obrigação de cumpri-lo.

Art. 11 - A homologação pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação, ou pedido de reexame ou seu veto integral ou parcial às Deliberações e Pareceres do Conselho deve ser expresso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da respectiva documentação no gabinete do(a) Secretário(a) Municipal.

§ 1º- Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao Secretário(a) Municipal da Educação encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende ser necessário o reexame da matéria ou as razões do veto.

§ 2º- Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considera-se homologado o parecer ou a deliberação.

Art. 12 - O CME poderá constituir Comissões temporárias, por determinado número de Conselheiros e/ou técnicos especialistas designados pelo Presidente para estudo e proposição sobre o assunto em pauta.

Art. 13 - Compete às Comissões:

I - apreciar os assuntos e sobre eles posicionar, emitindo proposição que será objeto de decisão do conselho pleno;

II - desenvolver estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

III - organizar os planos de trabalhos inerentes à respectiva Comissão.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - No prazo máximo de 30(trinta) dias após a instalação do Conselho deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorrerão por conta da Secretaria Municipal de acordo com as limitações orçamentárias do Município.

Art. 16 - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Crixás do Tocantins.

Art. 17 - Os relatórios das atividades do Conselho devem evidenciar os resultados obtidos em comparação aos objetivos propostos.

Parágrafo único. Os relatórios das atividades do Conselho serão semestrais e encaminhados às instituições com representação no Conselho.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, aos
22 dias do mês de novembro de 2010.**


Silvano Machado Rocha
Prefeito Municipal